



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096066-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante JOÃO RAIMUNDO DE MACEDO, é agravado CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096066-37.2025.8.26.0000
Comarca: Ibitinga - 1ª Vara Cível
Processo nº: 1000850-37.2025.8.26.0236
Agravante(s): João Raimundo de Macedo
Agravado(a)(s): CPFL Energia S.A.
Juiz(a): Mariana Marques Barbie

Voto nº 36830

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Compatibilidade da situação econômico-financeira do agravante com a concessão do benefício não demonstrada. Artigo 99, § 4º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 56/57 na origem que indeferiu o pedido de gratuidade.

Inconformado, o autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que cumpre com os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, posto que auferir renda inferior a três salários-mínimos mensalmente, inclusive tendo apresentado declaração de imposto de renda que demonstra a renda anual de R\$ 27.600,00.

Argumenta que, com relação aos imóveis constantes da declaração de IR, estes são sua fonte de sustento e renda, se vier a dispor dos mesmos não

conseguirá meios de manter-se uma vez que é pessoa com mais de 60 anos (completará 65 em 31 de julho de 2025), sem outro meio de trabalho e renda. Com relação aos veículos, há de se observar que são veículos velhos, uma motocicleta ano 2002, um utilitário ano 1984, que serve apenas para sucata e dois automóveis: um com 17 e outro com 18 anos de uso. Desse modo, não se pode pretender que a propriedade destes bens faça do agravante um afortunado detentor de riquezas, tampouco podem servir de suporte financeiro para uso no pagamento de custas processuais. Aduz também que recursos aplicados em poupança são de reserva financeira destinada a socorrer o agravante em caso de doença, fatalidade, manutenção e/ou falta de locação de algum imóvel.

Aponta que os benefícios da gratuidade da justiça, têm como objetivo garantir o direito constitucional, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, o acesso ao Poder Judiciário para todos os cidadãos, isentando-os do pagamento das custas aos que não podem arcar com essas despesas judiciais sem o prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

Recurso tempestivo (fls. 59) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

O recurso foi processado em seu

efeito ativo (fls. 31/33).

É o relatório.

O agravante postula a concessão da gratuidade da justiça em razão de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da

família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*,

aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Em consequência, a análise do benefício pleiteado pressupõe não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretense beneficiário, como também a apreciação da compatibilidade de seu padrão de vida atual (econômico-financeiro) com a postulação.

No caso em apreço, infere-se do exame da documentação juntada aos autos de origem e no presente instrumento que o agravante não faz jus à gratuidade da justiça porque não é hipossuficiente para a proposição da presente ação. Isso porque possui saldo bancário de em torno de R\$ 16.000,00 (fls. 39/49) e o valor da causa é de R\$ 12.700,00, acarretando em custas iniciais de R\$ 127,00, o que não é impedimento ao seu sustento e de sua família. A documentação juntada não demonstra o comprometimento de seus rendimentos nem a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Acrescenta-se, ainda, que a ação ajuizada diz respeito a unidade consumidora da ré em imóvel do próprio agravante — locado a terceiro e posteriormente, a princípio em mãos de desconhecido após o suposto abandono da locatária

(escritura de venda e compra as fls. 22 e seguintes dos autos de origem), além de outros imóveis e bens móveis. Acrescenta-se do exame do extrato da conta bancária da Caixa Econômica Federal, que esta é utilizada como conta corrente e não poupança.

Diante deste quadro, é possível concluir que a presunção de pobreza não fora ratificada pela prova documental coligida.

Por essas razões, não merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada, considerando que o agravante comprovou que sua situação econômico-financeira revela padrão de vida não condizente com a benesse processual pleiteada.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverá a agravante recolher o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora